



Referência: Processo nº 29/060783/2022

Tomada de preço nº 004/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica do Curso de Direito da UEMS na Unidade Universitária de Naviraí-MS, atendendo ao Convênio n. 904210/2020 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Ementa: Considerações e Decisão da Comissão Permanente de Licitação acerca do recurso apresentado por **Pimentel Construções EIRELI**, ao Edital TP004/2022.

DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria “P”/UEMS nº 1075, de 27 de setembro de 2022, no exercício de suas atribuições, e por força dos incisos II, c/c § 4º do art. 109 da Lei 8.666 de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e **DECISÃO**, acerca do **RECURSO** recebido em 06 (seis) de outubro de 2022, por e-mail, impetrado por **Pimentel Construções Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.538.616/0001-77, com endereço na Rua Emilio Mascoli, 538, Centro, na cidade de Naviraí/MS.

I SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

1. A Recorrente, PIMENTEL CONSTRUÇÕES EIRELI, em suma demonstra irresignação quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa Vêneto Construtora LTDA.
2. A irresignação constitui-se quanto à divergência entre o Capital da empresa Vêneto Construtora Ltda, entre o que é apresentado na sua certidão Jurídica do CREA-MS (R\$ 600.000,00) e o apresentado em seu contrato social em vigor (R\$ 2.000.000,00) conforme certificado de registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul em 16 de agosto de 2022.

II – DA LEGALIDADE DO PEDIDO

3. Tendo por tempestivo o recurso, a Administração tem o poder-dever de recebê-la e respondê-la, passando-se assim à análise pormenorizada dos argumentos e requerimentos apresentados, visto que a recorrente respeitou os prazos estabelecidos nas normas merecendo ter seu mérito sobre o assunto analisado.

III – DA APRECIÇÃO

III.1. Da resposta ao recurso



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



4. Em que pese o recurso padecer de condições formais para análise do seu mérito, por zelo e respeito ao impetrante, convém tecer consideração acerca das razões pelas quais o recurso não merece prosperar.
5. A exigência da certidão de inscrição no CREA-MS prevista no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 tem como finalidade a constatação de que o licitante se encontra devidamente registrado na entidade competente, permitindo que seja realizada a fiscalização da atividade profissional na execução do futuro contrato.
6. Neste sentir, caso a certidão de um dos licitantes não retrate a situação atualizada, é possível por outros meios, sobretudo a partir da documentação geral apresentada na qualificação técnica, aferir a efetiva inscrição no CREA-MS e as informações adicionais relevantes para a habilitação na licitação.
7. Tem-se neste presente caso que não se deve privilegiar o rigor excessivo, mas sim o denominado princípio do formalismo moderado. Conforme leciona Ronny Charles Lopes de Torres, embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardado o respeito a isonomia entre os interessados (Binônio: Vantagem e Isonomia)¹.
8. Assim, de acordo com o mesmo autor supra citado, em determinadas situações excepcionais, pode-se justificar que algumas questões procedimentais, que não atentem contra a isonomia dos licitantes, sejam prescindidas em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público².
9. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

“(...)a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009).

10. Igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. 12ª ed. ver. ampl e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 87.

² *Idem*.



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995).

11. Outrossim, resta incontroverso que, mesmo que o documento apresente alguma irregularidade que não afete a isonomia entre os licitantes, tampouco a efetiva condição do licitante de registrado perante o CREA-MS, a mesma não é capaz de macular a habilitação ora impugnada através do presente recurso. O vício da falta de atualização da certidão no CREA-MS não possui o condão de ferir a habilitação da licitante, a qual demonstrou estar efetivamente inscrita, bem como preenche os demais requisitos para sua habilitação.
12. Diante dos argumentos ora expendidos percebe-se que o recurso não merece prosperar.

IV – DA DECISÃO

13. De acordo com o edital, a legislação aplicável e os princípios inerentes, decide por conhecer do recurso interposto PIMENTEL CONSTRUÇÕES EIRELI, para, tanto **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se a decisão de habilitação da empresa Vêneto Construtora LTDA-EPP.
14. Nada mais havendo a relatar submete-se ao Exmo. Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Dourados, MS, 18 de outubro de 2022


Luiz Fernando B. de S. Junior
Matrícula: 486055022

Luiz Fernando Borella de Souza Junior
Presidente da Comissão Permanente de Licitação em substituição